

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I- HIPÓTESE

1. A AIJE, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, tem por objetivo a tutela da higidez do processo eleitoral, de sorte a inibir, em benefício de candidato ou de partido político, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (diga-se: abuso do poder político), ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

2. Por sua vez, embora a conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tenha por bem jurídico tutelado a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, a manutenção da lisura do processo eleitoral é mediatamente também o que se busca (AgR-REspe nº 797-34/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2015)

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, não há, como no caso dos autos, “óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90” (AgR-AI nº 248-34/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 15.05.2018).

4. Cumpre consignar, ainda, que as sanções aplicadas em sede de AIJE são distintas e proporcionais à gravidade da conduta praticada e ao benefício auferido pelo candidato na disputa eleitoral. Assim, para a decretação da cassação do registro ou do diploma do candidato, exige-se apenas a comprovação do benefício decorrente do abuso, enquanto a declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído (AgR-REspe nº 195-63/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2015).

5. No caso, o TRE/BA, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Charles Fernandes Silveira Santana (vencidos os juízes Jatahy Fonseca, que dava provimento ao recurso; e, em parte, Antônio Oswaldo Scarpa, que reduzia a multa que lhe fora imposta para 10 mil Ufirs), mantendo a sua condenação a inelegibilidade e à sanção pecuniária de 50 mil Ufirs, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e prática de conduta vedada, nas eleições de 2016 no Município de Guanambi/BA. O Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração, reduziu a multa aplicada ao recorrente de 50 mil para 10 mil Ufirs, mantendo, entretanto, a sua inelegibilidade.

6. Com essas considerações, passa-se a análise dos recursos especiais eleitorais.

II – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA

II.1 - VIOLAÇÃO AO ART. 80 DO RITRE/BA E AO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997

7. O recorrente aduz “nulidade processual” por violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 80 do Regimento Interno do próprio Tribunal¹, afirmando que, na reunião da presente AIJE nº 200-06/BA e da AIME nº 402-80/BA para julgamento conjunto no juízo de piso, foi produzido vasto acervo fático-probatório e oportunizada a apresentação de alegações finais específicas em cada uma das ações, em momentos diversos; e que a revogação da deliberação do julgamento conjunto das ações e a sua exclusão da AIME nº 402-80/BA implicaram o cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida

em que não lhe foi permitida a apresentação de alegações finais comuns a ambos os feitos e que a apresentação de alegações finais nesta ação foi feita em momento bem anterior à nova instrução levada a efeito na AIME nº 402-80/BA. Assim, as provas produzidas na AIME nº 402-80/BA não repercutiram neste feito e ensejaram decisões conflitantes.

8. Embora não conste do acórdão regional qualquer deliberação acerca da referida questão de ordem, ela consta das notas taquigráficas que compõem o acórdão regional às fls. 1.627-1.631. Na sessão de julgamento do feito, o advogado alegou violação a norma regimental do Tribunal Regional, pugnando pela prolação de uma única decisão para a presente ação em julgamento comum com a AIME nº 402-80/BA. O Tribunal Regional indeferiu o pedido, mas procedeu ao julgamento das ações na mesma sessão plenária.

9. Nesse contexto, entretanto, não procede a alegada violação ao art. 80 do RITRE/BA, pois não cabe recurso especial eleitoral por violação a dispositivo de regimento interno de Tribunal Regional Eleitoral, a teor da Súmula nº 32/TSE, segundo a qual “é inadmissível recurso especial eleitoral por violação à legislação municipal ou estadual, ao regimento interno dos tribunais eleitorais ou às normas partidárias”. Assim, não cabe o conhecimento da alegada violação ao art. 80 do Regimento Interno do TRE/BA.

10. Igualmente improcedente a alegada ofensa ao art. 96-B da Lei das Eleições², que dispõe sobre o julgamento comum das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato. Isso porque este Tribunal Superior, ao interpretar o citado dispositivo, no julgamento do RO nº 1658-26/RR de minha relatoria (j. em 02.10.2018), assentou que, “embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória”. Desse modo, portanto, “da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais”.

11. Nessa linha, destaca-se, ainda, voto proferido pelo Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no RO nº 2188-47, j. em 17.04.2018:

“Conclui-se, portanto, que, ausentes óbices processuais que inviabilizem no caso concreto a adoção da providência deverá o magistrado adotar, como regra, o disposto no *caput* do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, como o principal (porém não único) encaminhamento possível para resguardar o sistema judicial de decisões entre si contrárias e incompatíveis. A inobservância dessa orientação, contudo, não contém aptidão para, *de per si*, invalidar pronunciamentos judiciais que, ao final, se revelem suficientemente harmônicos”.

12. Além disso, a Corte Regional julgou as ações na mesma sessão plenária.

II.2 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO À AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

13. O recorrente aduz que o Tribunal Regional, ao afastar as preliminares de inovação da causa de pedir e imprestabilidade dos documentos novos juntados aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, incorreu em violação ao princípio processual da adstrição, o que impede ao magistrado “a utilização dos fatos ditos posteriores ao ajuizamento da demanda” (fl. 1.640).

14. O Tribunal Regional afastou as referidas preliminares sob o fundamento de que a decisão condenatória estava amparada em documentos outros e que a documentação juntada pelo Ministério Público após o ajuizamento da demanda apenas confirmava a continuidade da conduta abusiva. Confira-se (fls. 1.281-1.283):

“DA ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO PARQUET ELEITORAL

Quanto à erigida imprestabilidade dos documentos ofertados pelo MP, às fls. 713/850, por relacionados a demissões procedidas após o ajuizamento da demanda (fatos novos), impende asseverar que o *decisum* atacado resta albergado em fatos outros, os quais foram considerados pelo juízo *a quo* como espécies do *abuso de poder político e conduta vedada*.

Nestes termos, corroboramos o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que a documentação impugnada apenas evidencia a continuidade da conduta ilícita objeto deste feito. Donde a rejeição da preliminar.

[...]

DA ALEGAÇÃO DA INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

Acerca da preliminar de inovação da causa de pedir, mediante alegação de demissões posteriores ao ajuizamento da demanda (fatos novos), a matéria resta devidamente apreciada.

Revelam os autos que o *decisum* atacado resta albergado em fatos outros, os quais foram tidos pelo juízo *a quo* como espécies do *abuso de poder político e conduta vedada*. Ademais, conforme asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a ocorrência de demissões após o ajuizamento da demanda apenas corrobora a existência e continuidade das condutas que ensejaram a propositura da demanda e, ao final, a sua procedência. Afastada, pois, a preliminar suscitada”.

15. Nesse ponto, para se alterar a conclusão da Corte Regional, como pretende o recorrente, seria necessário o vedado reexame de fatos e provas nesta instância a teor da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

16. O recorrente sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao considerar as exonerações de Patrícia Santana Fernandes, Fabrícia Santana Fernandes, Grace Kelly da Silva Alves Fernandes, Sandro Santana Fernandes e Diego Di Rocha Pereira, aplicando-lhe multa por conduta vedada, incorreu em ofensa ao princípio do *bis in idem*, uma vez que a sanção pecuniária pelas exonerações já lhe havia sido imposta nos autos das Representações nº 194-96.2016.605.0064 e nº 195-81.2016.

17. Contrariamente ao que sustenta o recorrente, o Tribunal Regional, ao afastar a preliminar de repetição parcial da *causa pendendi*, assentou que a nulidade do feito por força da repetição parcial da causa de pedir desta ação em outras demandas (Rep. nº 194-96 e nº 195-91) carecia de qualquer arrimo, tendo em vista que “tratam-se de demandas distintas, com objeto e consequências jurídicas próprias, devidamente amparadas na legislação eleitoral, a despeito de partilharem, em certa medida, a causa de pedir” (fl. 1.283).

18. Além disso, o Tribunal Regional, ao proceder, em sede de primeiros embargos de declaração, à correção do número de contratações e exonerações efetivadas, pelo então prefeito, no período vedado, assentou que a condenação por conduta vedada abrangia também as contratações irregulares. Confira-se (fls. 1.538v/1.539):

“[...] em sendo instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reputamos pertinente a correção do número de contratações e exonerações procedidas pelo Sr. Charles, durante o período vedado. Parte destas contratações, ocorreram em 01.07.16, ou seja, antes do período vedado. Nestes termos, não há falar-se em 69 servidores contratados a partir de 04.07.16, conforme prova constante dos autos, senão em 07 servidores (como Wilson Flávio R. Prado e Iomar Mendel P. Junior).

De igual sorte, quanto às exonerações procedidas (em momento algum negadas pelos embargantes), no número de 05 (cinco): Sandro Fernandes, Patrícia Fernandes, Fabrícia Fernandes, Grace Kelly Fernandes e Diego Di Rocha Pereira, as quais não foram justificadas (antes confirmadas) sob o pretexto de necessidade de contenção de gastos (Ofício n. 217/2016 GAB).

Por fim, a norma constante do art.73, V, da Lei n. 9.504/97 estima como conduta vedada, dentre outras condutas, a *contratação e exoneração de servidor público, nos 03 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos*, ressalvadas as hipóteses elencadas em suas alíneas. A escolha pelo legislador da expressão *servidor público* (singular) torna despicienda qualquer discussão acerca do número de contratações e/ou exonerações procedidas, dada a subsunção da conduta ao tipo legal quando envolvido, mesmo, 01 servidor.

Ora, não constitui objeto desta lide a contratação de, apenas, 01 servidor temporário. Antes, aponta a Inicial a contratação e exoneração de *alguns*, em ano eleitoral e, mesmo, em período vedado”.

19. Da leitura do trecho transcrito, constata-se que a Corte Regional, ao aplicar ao recorrente a sanção pecuniária pela prática de conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, considerou não apenas as exonerações realizadas, mas também as contratações efetivadas no período vedado pela legislação de regência.

II. 3 - VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL

20. O recorrente alega ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que, embora instado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o número exato de contratações e exonerações realizadas no ano eleitoral e que tal dado é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial e à configuração do abuso do poder político, que exige a aferição da proporcionalidade e da gravidade da conduta abusiva.

21. No caso dos autos, são considerados dois quantitativos de contratações e exonerações. O primeiro quantitativo refere-se ao período vedado, apto a configurar a prática de conduta vedada a agente público; e o segundo refere-se ao total de contratações e exonerações procedidas durante todo o ano de 2016, a embasar a condenação por abuso do poder político.

22. Ao emprestar efeitos modificativos aos primeiros embargos de declaração opostos pelo recorrente, o Tribunal Regional apenas reduziu o valor da multa aplicada ao então prefeito de Guanambi, de 50.000 para 10.000 Ufirs, pela divergência do quantitativo das contratações e exonerações efetivadas no período vedado, constante dos votos proferidos naquela Corte, nestes termos (fls. 1.533v/1.534):

“Contudo, em sendo instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, reputamos pertinente a correção do número de contratações e exonerações procedidas pelo Sr. Charles, durante o período vedado. Parte destas contratações, ocorreram em 01.07.16, ou seja, antes do período vedado. Nestes termos, não há falar-se em 69 servidores contratados a partir de 04.07.16, conforme prova constante dos autos, senão em 07 servidores (como Wilson Flávio R. Prado e Iomar Mendel P. Junior).

De igual sorte, quanto às exonerações procedidas (em momento algum negadas pelos embargantes), no número de 05 (cinco): Sandro Fernandes, Patrícia

Fernandes, Fabrícia Fernandes, Grace Kelly Fernandes e Diego Di Rocha Pereira, as quais não foram justificadas (antes confirmadas) sob o pretexto de necessidade de contenção de gastos (Ofício n. 217/2016 GAB).

Por fim, a norma constante do art.73, V, da Lei n. 9.504/97 estima como conduta vedada, dentre outras condutas, a *contratação e exoneração de servidor público, nos 03 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos*, ressalvadas as hipóteses elencadas em suas alíneas. A escolha pelo legislador da expressão *servidor público* (singular) torna despicienda qualquer discussão acerca do número de contratações e/ou exonerações procedidas, dada a subsunção da conduta ao tipo legal quando envolvido, mesmo, 01 servidor.

Ora, não constitui objeto desta lide a contratação de, apenas, 01 servidor temporário. Antes, aponta a Inicial a contratação e exoneração de *alguns*, em ano eleitoral e, mesmo, em período vedado”.

23. Esclarecida, portanto, a primeira divergência numérica, o Tribunal Regional passou à análise da suscitada contradição existente nos quantitativos de contratações e exonerações de servidores temporários em todo o ano de 2016. Essa alegação foi afastada, entretanto, em fundamento de natureza processual, uma vez que os embargos de declaração, nesse ponto, não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral (fls. 1.538-1.539):

“Frágil, neste particular, a alegação de *erro material*, enquanto supedâneo para os aclaratórios. As alegações tecidas pelo *segundo embargante*, no que pertine à *exposição da data da contratação de parte dos servidores (01.07.16)* ou, mesmo, à necessária *redução numérica das contratações consideradas para configuração de indigitado abuso de poder político ou de autoridade* exprimem, claramente, a intenção de revolver matéria de fato já apreciada por este Regional.

Ademais, resta pertinente a objetiva delimitação do alcance da expressão “*erro material*”, recentemente acrescida às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Conforme balizada doutrina, *constitui erro material aquele facilmente perceptível e que NÃO corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão* (STJ, 3ª Turma, EDcl em Resp 1494.263, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 18.06.15; 1ª Turma, EDcl em REsp 1121.947, Rel. Min. Benedito Gonçalves). São os erros evidentes, os enganos da escrita e/ou de datilografia.

De certo que (em reclamando uma nova e detida aferição dos elementos de prova dos autos) o equívoco suscitado pelo segundo embargante acerca da *data das contratações dos servidores temporários* ou, mesmo, do seu *real quantitativo*, não exprime, em absoluto, *erro material*. Antes, exsurge das razões tecidas inegável pretensão de lograr a modificação do julgado”.

24. Igualmente improcedente a alegação de que a Corte Regional não teria se manifestado sobre a tese de que os contratos temporários foram considerados lícitos pela Justiça Comum e, por isso, não poderiam embasar ilícito eleitoral. Mais uma vez, o recorrente não se conforma com a decisão que lhe foi desfavorável, porquanto a alegada omissão foi sanada nestes termos (fl. 1.539v):

“No que respeita, por fim, à *omissão acerca do julgamento proferido pela Justiça Comum, no que pertine à legalidade dos contratos temporários levados a efeito, no Município de Guanambi*, assiste razão ao segundo embargante, porquanto não fora

a matéria objetivamente elucidada no acórdão rebatido.

Nada obstante, as decisões proferidas pela Justiça Comum, em matéria administrativa, não exprimem *questão prejudicial* à eficácia das normas desta Justiça Especializada. Corrobora o alegado a distinção de escopos que perseguem: aquela, *a ótima gestão de recursos, bens e serviços públicos para atendimento das necessidades públicas*; esta, *a lisura e legitimidade do processo eleitoral*.

Na presente lide, não há falar-se em regularidade das contratações e exonerações procedidas pelo segundo embargante, à luz da legislação eleitoral com espeque na legitimidade que lhes fora conferida pela Justiça Comum. Não raro, obras e serviços públicos de considerável relevância, sob o ponto de vista administrativo, são convenientemente realizados durante o período eleitoral (v.g. massiva contratação de servidores temporários), em ordem a infligir (*sic*) objetivo vergaste à isonomia dos candidatos e ao equilíbrio do certame”.

25. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa (AgR-AI nº 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 11.02.2020).

III- MÉRITO

26. Quanto à alegada inobservância do art. 489, § 1º, IV, do CPC, haja vista não ter sido esclarecido qual “o fato/argumento de ilegalidade de natureza eleitoral das contratações, no caso concreto, que ensejariam o juízo condenatório pela prática de abuso de poder político” (fl. 1.651), diz respeito ao mérito do recurso especial.

27. Quanto ao mérito, o recorrente alega violação ao art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/1990 e ao art. 73, V, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a sanção de inelegibilidade foi baseada em critérios unicamente numéricos, apesar de ser imprescindível à configuração do abuso do poder político a comprovação da finalidade eleitoreira, da gravidade e da potencialidade lesiva da conduta.

28. A análise do mérito será feita conjuntamente com as alegações da Coligação Guanambi do Trabalho, pois implicam desfecho comum.

III.2 - RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO GUANAMBI DO TRABALHO

29. No caso, o TRE/BA, rejeitando as preliminares de: **(i)** violação ao contraditório; **(ii)** imprestabilidade dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Eleitoral; **(iii)** *bis in idem*; **(iv)** nulidade do processo com base em decisão proferida em demanda diversa; **(v)** repetição parcial da *causa petendi*; e **(vi)** inovação da causa de pedir; deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Jairo Silveira Magalhães e por Hugo Vanusco Costa Pereira – respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2016 no Município de Guanambi/BA –, para afastar a sanção pecuniária imposta aos candidatos enquanto beneficiários do abuso do poder político e conduta vedada praticados pelo então prefeito, Charles Fernandes Silveira Santana, por não importar em consectário lógico de condenação em sede de ação de ação de investigação judicial eleitoral.

30. Em relação ao recurso interposto por Charles Fernandes Silveira Santana, o Tribunal Regional, por maioria (vencidos os juízes Jatahy Fonseca, que dava provimento ao recurso; e, em parte, Antônio Oswaldo Scarpa, que reduzia a multa que lhe fora imposta para 10 mil Ufirs), manteve a sua condenação a inelegibilidade e à sanção pecuniária de 50 mil Ufirs, por abuso do poder político e a prática de conduta vedada. A multa, em sede de embargos de declaração, foi reduzida de 50 mil para 10 mil Ufirs; mantida, entretanto, a sua inelegibilidade.

31. A conduta vedada consistiu em contratações e exonerações no período vedado pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e a conduta abusiva praticada pelo então gestor municipal consistiu na maciça contratação de servidores temporários para a Prefeitura de Guanambi/BA no ano de 2016, com grande impacto na folha de pagamento, a despeito da realização de concurso público no município, e teve por objetivo beneficiar as candidaturas do prefeito e vice-prefeito eleitos. Confirma-se, a propósito trecho do voto do relator do acórdão regional (fls. 1.283-1.286):

“No que respeita ao mérito dos recursos interpostos pelos representados, corroboro, de logo, as assertivas expendidas pelo juízo *a quo*, no que pertine à configuração, na espécie, de fatos ensejadores de *abuso de poder de autoridade e de poder político na gestão de pessoal*, em ano eleitoral e também em período vedado (fl. 931).

Com efeito, a variada gama de documentos que integra os autos revela *inúmeras contratações temporárias, procedidas pelo Sr. Charles (ex-prefeito e terceiro representado), em ano eleitoral (2016), a despeito da realização de concurso público determinado pela Justiça Estadual* – enquanto circunstância que impactou consideravelmente a folha de pagamento do município, conforme documento de fls. 818/819. Reportamo-nos, *v.g.*, a Pareceres do TCM-BA, cópias de Ações de Improbidade Administrativa e Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo MP contra o ex-Prefeito, tabelas com nomes de contratados em agosto de 2016, cópias de rescisões contratuais em período vedado, resumos de contratos firmados durante todo o exercício de 2016 para diversos cargos, dentre muitos outros documentos (fls. 23/327).

Não nos olvidamos, ainda, das cópias de TACs, ou de representações por conduta vedada (Procs. 194-96/2016 e 195-81/2016), em que demonstrada a contratação, pelo ex-Prefeito, de mais de 1000 servidores temporários, em ano eleitoral, para os mais diversos cargos: todos de atividades rotineiras e permanentes, a exemplo de enfermeiros, odontólogos, técnicos de radiologia, médicos e farmacêuticos, serventes e auxiliares administrativos (fls. 706/801).

Ademais, os extratos do Tribunal de Contas dos Municípios evidenciam, em números, o impacto decorrente das referidas contratações, as quais ensejaram, entre julho e dezembro de 2016, uma despesa mensal superior a R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 5.385.125,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e cento e vinte e cinco reais) no segundo semestre do exercício.

[...]

Neste particular, fenecem as alegações tecidas pelo ex-Prefeito em seu recurso, no que pertine a adoção, pelo magistrado, de argumento exclusivamente numérico acerca da ilegalidade das contratações como atos de improbidade administrativa a justificar seu enquadramento como abuso de poder (fl. 1172). Exsurtem dos autos provas bastantes de que, em desrespeito aos aprovados em prévio concurso público no município de Guanambi, mais de 1000 servidores temporários foram contratados pelo Sr. Charles em ano eleitoral (2016), sem que colmatados os pressupostos constitucionais de *determinação de prazo* e, mesmo, a excepcionalidade de situação de interesse público.

De igual sorte, a carência de arrimo bastante resta claro nas exonerações procedidas pelo ex-Prefeito, após findas as Eleições. O Diário Oficial de Guanambi

de 01.12.16 certifica a exoneração de 32 servidores temporários, em 18.10.16, bem como de mais 121 servidores, em 30.11.16; todas anteriores à data da posse (período vedado).

Em suma, foram contratados cerca de 928 servidores, entre janeiro e abril de 2016. Este número foi reduzido para 812, em agosto do mesmo ano e, em dezembro de 2016, outras exonerações foram procedidas, remanescendo 664 servidores, conforme Ofício n. 77/2017 da Prefeitura de Guanambi”.

Ressalte-se que a contratação de servidores temporários, à míngua de concurso público, exprime medida comum na gestão do ex-Prefeito, conforme argutamente esposado pelo Parquet Eleitoral (fls. 889/890). Em verdade, 635 servidores foram contratados pelo ex-gestor, somente em janeiro de 2013, sem nos olvidarmos dos 172 outros designados para o exercício de cargos comissionados. Situação análoga ocorreu em 2014, em que certificada a contratação de 633 servidores temporários.

Em 2015, por força de liminar concedida em sede de Ação Civil Pública (Proc. 0300895-12/2014), o ex-Prefeito foi compelido a realizar concurso público para provimento de cargos municipais, cujo edital foi publicado em fevereiro de 2015 (fls. 771/779). Conforme esposado pelo juízo *a quo*, em sua sentença, o TCM já havia multado o referido gestor pelas contratações temporárias procedidas (fl. 925).

Contudo, as contratações objeto desta ação se deram em número expressivamente superior (cerca de 1000) e em ano eleitoral (inclusive em período vedado, conforme fls. 260 a 266, em que certificada a contratação de 69 servidores, em julho de 2016, bem como 02 outros, em agosto do mesmo ano). Por derradeiro, todos os contratos foram firmados em desprezo ao concurso previamente realizado e homologado no município”.

32. Em seu voto-vista, o Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima acompanhou o relator, para reconhecer a conduta vedada e a conduta abusiva do prefeito municipal à época. Disse ele (fl. 1.265v):

“Pois bem. A prova dos autos aponta que, com base na Lei Municipal nº 1.013/2015 (fls. 125/127 – Vol. 01), houve expressiva contratação de servidores temporários entre os meses de janeiro a agosto de 2016 no Município de Guanambi, perfazendo um total de 1057 (hum mil e cinquenta e sete) servidores provisórios, conforme comprovam os documentos de fls. 176/627 – Vols. 01, 02, 03 e 04 e fls. 1005/1006 – Vol. 05, quais sejam, relação nominal dos contratados provisoriamente no referido período e cópias do Diário Oficial do Município de Guanambi.

[...]

Assim, do exame do caderno processual, verifica-se que houve uma significativa ampliação na contratação de servidores temporários nos referidos meses no Município de Guanambi, em ano eleitoral, sem concurso público, comparando-se com os anos anteriores, fato este que não foi negado pelos investigados em suas defesas.

[...]

Entendo que, no caso em lume, as condutas descritas corroboram a ocorrência do abuso de poder político e econômico, diante do número significativo de contratações e demissões de servidores temporários, condutas realizadas pelo terceiro investigado, Prefeito à época, em flagrante vilipêndio à legislação de regência, sobretudo quando realizadas em ano eleitoral, com evidente desvio de finalidade e promoção da candidatura dos demais investigados”.

33. Em seu voto-vista, a despeito de ter dado parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por Charles Fernandes Silveira Santana para redução da multa a ele aplicada, porquanto, segundo o magistrado, “as contratações e dispensas no período vedado foram em pequeno número” (fl. 1.293), o Juiz Antônio Oswaldo Scarpa acompanhou o relator quanto ao reconhecimento das condutas vedada e abusiva do então prefeito, nestes termos (fls. 1.290v-1.291v):

“Pois bem. O abuso de poder político, *in casu*, se constituiria na expressiva contratação de serviços temporários no ano de 2016, ano eleitoral.

Os investigados sustentam que a contratação de temporários já vinha ocorrendo nos anos anteriores, bem como que o número de servidores temporários, admitidos no ano de 2016, considerados na sentença (937 servidores, fl. 926) não seria exato, uma vez que não teria levado em conta que alguns servidores foram computados em duplicidade, uma vez que exonerados e readmitidos no mesmo ano.

Ocorre que, mesmo que se considerem dados fornecidos pelos próprios investigados, observa-se considerável incremento na contratação de servidores no ano eleitoral.

Vejamos.

Às fls. 1259 e 1260, os investigados juntaram planilhas elaboradas pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura, informando o total de contratos temporários em vigor, mês a mês, nos anos de 2015 e 2016. Calculando-se a média das contratações entre os meses de janeiro e setembro de 2015, chega-se a 701 servidores temporários, enquanto a média no mesmo período do ano de 2016 corresponde a 836 servidores, resultando em um aumento médio de 135 contratações temporárias.

[...]

Não se diga que a necessidade de prover os quadros de UPA, SAC e Novo Hospital Municipal justificaria tais contratações, a uma, porque não se demonstrou que tais unidades demandariam número tão elevado de servidores, a duas, porque tais quadros poderiam ser providos pelos servidores aprovados no concurso público que aguardavam nomeação.

Outra circunstância, a ser considerada para corroborar o viés político dessas contratações temporárias, é que nos meses de novembro e dezembro do ano de 2016, após o pleito eleitoral, houve a redução das contratações, conforme se constata da planilha fornecida pelos próprios investigados, fl. 1260, na qual se verifica que de 801 contratados em outubro, o número passou a 747 em novembro e 664 em dezembro.

[...]

Um outro aspecto há de ser considerado, de grande relevância.

O ex-prefeito, primeiro investigado, Charles Fernandes Silveira Santana, foi notificado por mais de uma vez pelo Ministério Público Estadual para a realização de concurso público para preenchimento de cargos vagos ocupados por temporários, culminando com o ajuizamento de Ação Civil Pública (proc. 0300895-12.2014.805.00880) para esse fim, tendo sido proferida liminar para a realização do certame em 180 dias, cujo edital foi divulgado em fevereiro de 2015 (fls. 771/779).

O primeiro investigado não cumpriu o acordo firmado no TAC de fls. 706/708 para nomear, até o dia 11/12/2015, os aprovados no concurso público lançado por meio do Edital nº 01/2015, só o fazendo no ano de 2016”.

34. Seguindo o mesmo convencimento, o Juiz Rui Barata Filho acompanhou o relator, nestes termos (fls. 1.294v/1.295):

“Pois bem. O acervo fático-probatório existente nos autos não deixa dúvidas de que a prática de abuso de poder político e econômico, em razão das numerosas contratações realizadas pelo então prefeito Charles Fernandes Silveira Santana, especificamente as que ocorreram no ano de 2016, algumas inclusive no período vedado.

Conforme apontam as cópias dos Diários Oficiais encartados aos autos, mais de mil servidores temporários foram contratados pelo Município, para diversos cargos, sem concurso público, entre os meses de janeiro a agosto de 2016, número superior ao atingido em anos interiores, que ficaram, nos anos da 2013, 2014 e 2015, respectivamente, em 635, 633 e 742 servidores.

[...]

A par disso, de igual modo ficou demonstrado pela documentação existente nos autos, que 32 servidores temporários foram exonerados no mês de outubro e 121 no mês de novembro, ainda no período vedado no ano de 2016, infringindo-se o artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor no sentido de que as exonerações se deram em razão da necessidade de redução de gastos, as mesmas não poderiam ocorrer, por expressa vedação legal, até a posse dos eleitos, o que respalda o cabimento tanto da multa como da inelegibilidade imputadas na decisão de primeiro grau”.

35. A juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer também acompanhou o voto do relator, nestes termos (fls. 1.308/1.308v):

“Quanto à questão de fundo, percebe-se que não há controvérsia entre os fólios e nem entre os julgadores que me antecederam, acerca do expressivo número de contratações de servidores temporários, sem concurso público, bem assim a ausência de justificativas no caderno processual para a conduta do então gestor municipal de Guanambi, perpetrada em pleno ano eleitoral, de modo a caracterizar o uso indevido da máquina administrativa.

[...]

]Com efeito, da sentença combatida depreende-se absoluta firmeza quanto ao robusto conjunto probatório no sentido de que houve manifesto abuso de poder político, sendo completamente desarrazoada a contratação efetivada, saltando aos olhos a conduta ilícita perpetrada pelo gestor em comento”.

36. Por fim, o então presidente da Corte Regional, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, também acompanhou a posição externada pelo relator. Em seu voto-vista, declarou (fls. 1.315/1.315v):

“Compulsando os autos, verifica-se na esmiuçada sentença do juízo zonal, na qual, se atendo aos fatos e as provas colacionadas, reconheceu que o então Prefeito do

município de Guanambi, Charles Fernandes Silveira Santana, terceiro investigado, efetivamente promoveu a contratação irregular de servidores sem concurso público, em demasia e em número desarrazoado, no ano de 2016, em franca violação à legislação, que restringe a prática de atos desta natureza, mormente em anos eleitorais, submetendo-se, portanto, a inexorável configuração, tanto de ilícito administrativo, como eleitoral, art. 73 da Lei nº 9.504/97, de abuso de autoridade e de poder político, apurável na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Comprovada, está, portanto, a prática de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico”.

37. Quanto à gravidade da conduta praticada pelo então prefeito municipal, ela foi reconhecida pelo relator do acórdão regional, nestes termos (fl. 1.285):

“Mais graves exsurtem as condutas diante da circunstância de que as contratações *supra* foram procedidas em ano eleitoral (a despeito da realização de concurso público na municipalidade), sem que expendidas, nos autos, justificativas bastantes para tanto. Trata-se, inclusive, de fato incontroverso, o qual não foi negado pelos representados, embora tenham erigido, em suas peças, a ausência, no *decisum* atacado, de fundamento concreto para a caracterização do abuso de poder político ou de autoridade e/ou benefício que, porventura, tivesse auferido pelos candidatos, na qualidade de beneficiários”.

38. A gravidade da conduta não foi olvidada pelos votos que acompanharam o relator. O Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima asseverou, em seu voto (fl. 1.267):

“Destaque-se que não restou demonstrada a excepcionalidade dos serviços que deram causa ao [*sic*] contratos temporários, ao revés, tratava-se de serviços rotineiros e permanentes da administração pública, a exemplo de auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, professor, assistente social, entre outros, sobretudo quando não se viu configurada nenhuma situação extraordinária a justificar tais contratações nem mesmo para prover os quadros da UPA, do SAC e do Novo Hospital Municipal.

No caso em lume, a instrução do feito permitiu concluir pela existência da ilicitude apontada e da gravidade das respectivas circunstâncias, bem como da sua capacidade para afetar a própria legitimidade do pleito e a lisura da democracia, em desrespeito à Carta Magna de 88.

Assim, penso que as razões expostas como justificativa para a contratação de aproximadamente 1000 (mil) pessoas, em ano eleitoral não se revelam plausíveis e/ou razoáveis e revelam a configuração do abuso de poder político, como claro objetivo de perpetuação no poder municipal do grupo político ao qual fazem parte os investigados, afetando, portanto, a isonomia entre os concorrentes, mormente quando a diferença entre os candidatos no pleito de 2016 foi de aproximadamente 800 (oitocentos) votos”.

39. Nessa mesma linha caminhou o voto do Juiz Antônio Oswaldo Scarpa. Disse ele (fl. 1.293):

“No caso vertente, penso que a gravidade seja indiscutível, diante do elevado número de contratações temporárias a configurar o abuso do poder político, que afetou, sem dúvida, a isonomia entre os concorrentes, notadamente quando a diferença entre os candidatos no pleito de 2016 foi de, aproximadamente, 800 (oitocentos) votos”.

40. A juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, em relação à gravidade da conduta, asseverou, em seu voto, que “restou [*sic*] demonstrada à saciedade a configuração do abuso do poder político e a gravidade dos fatos em comento, sendo inevitável, à luz da legislação de regência, a declaração de inelegibilidade do ex-prefeito Charles Fernandes Silveira Santana, não merecendo retoque a sentença no particular” (fl. 1.310).

41. Quanto ao desvio de finalidade da conduta, verifica-se que o Tribunal Regional foi enfático ao assentar que as condutas praticadas pelo então gestor municipal tinha por objetivo beneficiar os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Guanambi no pleito eleitoral de 2016, que faziam parte de seu grupo político. O desvio de finalidade surtiu efeitos, uma vez que a chapa majoritária apoiada pelo então prefeito foi efetivamente eleita.

42. O desvio de finalidade da conduta constou do voto proferido pelo Juiz Freddy Carvalho de Pita Lima. Eis o trecho respectivo (fls. 1.266/1.266v):

“Ora, repito, além da prática ilegal e reiterada de contratação sem concurso público, constata-se, no ano eleitoral de 2016, em que foi realizado o pleito municipal, um aumento desmesurado de contratados pelo terceiro recorrente, Prefeito à época, em flagrante vilipêndio à legislação de regência, uma vez que efetuados com evidente desvio de finalidade e com o fim de promoção da candidatura dos demais investigados, seus aliados políticos, sobretudo quando, em virtude de provocação do Ministério Público, foi realizado concurso público para o provimento de cargos efetivos na Prefeitura de Guanambi, com 529 nomeados, o que não diminuiu, ao contrário, ampliou a efetivação de novas contratações temporárias pelo Gestor Municipal”.

43. O Juiz Antônio Oswaldo Scarpa destacou o viés político da conduta do então chefe do Executivo Municipal (fl. 1.291):

“Outra circunstância, a ser considerada para corroborar o viés político dessas contratações temporárias, é que nos meses de novembro e dezembro de 2016, após o pleito eleitoral, houve redução das contratações, conforme se constata da planilha fornecida pelos próprios investigados, fl. 1260, na qual se verifica que de 801 contratados em outubro, o número passou para 747 em novembro e 664 em dezembro.

Assim, considerando que deveria, em razão das nomeações decorrentes do concurso público, ter havido expressiva diminuição na contratação de servidores

temporários no ano eleitoral, tendo – ao revés – ocorrido aumento do número de contratações, é inegável – tal como concluiu os eminentes Relator e Visor – o abuso de poder praticado pelo terceiro investigado, então gestor do município, bem como a gravidade da conduta, com capacidade para afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os concorrentes”.

44. O Juiz Rui Barata Filho corroborou o voto anterior, também asseverando a desvio de finalidade da conduta consubstanciada em seu viés político (fls. 1.294v/1.295):

“Emerge dos autos que essas contratações, em ano eleitoral, sem a necessária demonstração de ter havido necessidade excepcional, se deram com a finalidade de angariar apoio político para as eleições que se avizinhavam, configurando abuso de poder político com repercussão econômica, diante do impacto causado na folha de pagamento da Prefeitura, com o condão de beneficiar os candidatos recorrentes”.

45. A juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, tanto reconheceu o desvio de finalidade da conduta do então gestor municipal, que votou pela cassação dos mandatos dos candidatos beneficiários. Disse ela (fl. 1.313):

“Ressalta-se que no caso em tela restou incontroverso o uso da máquina pública para proveito eleitoral, caracterizando manifesto abuso de poder, sendo clarividentes os efeitos deletérios ao princípio de paridade de armas a ser perquirido no pleito e, portanto, completamente desproporcional, a meu ver, a aplicação de mera penalidade pecuniária àqueles que se beneficiaram da conduta ilícita com reprovabilidade de tamanha envergadura, se valendo, como assinalado pela Relatoria, *dos efeitos decorrentes das condutas procedidas pelo então gestor para lograrem a vitória nas eleições de 2016, bem como os mandatos eletivos de que hoje desfrutam*”.

46. Ressalte-se que, a despeito de não terem sido transcritas as falas de todos os juízes do Tribunal Regional, destacando-se alguns trechos dos seus votos, o certo é que apenas o Juiz Jatahy Fonseca não reconheceu a ilicitude da conduta do então prefeito de Guanambi, tendo os demais votos apenas ecoado o voto do relator.

47. Diante do quadro delineado, soberanamente, pelo Tribunal Regional, chegar a conclusão diversa – que não deixa dúvida quanto à ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político – demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual, “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

48. Partindo, portanto, das premissas firmadas no acórdão regional, não merecem prosperar as alegações remanescentes de Charles Fernandes Silveira Santana, de violação ao art. 489, § 1º, IV³, do CPC; ao art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/1990; e ao art. 73, V, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque a sanção de inelegibilidade não foi baseada em critérios unicamente numéricos, o desvio de finalidade foi devidamente fundamentado e, a despeito de a Corte Regional ter reconhecido a potencialidade lesiva da conduta, contrariamente ao alegado pelo recorrente, esta não é mais requisito necessário à configuração do abuso do poder político ou econômico.

49. Com a alteração da LC nº 64/1990, consistente no acréscimo do inciso XVI ao seu art. 23 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), segundo o qual, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, o TSE firmou entendimento no sentido de que “não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade” lesiva da conduta (RO nº 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 07.12.2017), mas as implicações no pleito, quando existentes, reforçam a natureza grave do ato (AgR-REspe nº 259-52/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 30.06.2015).

50. Por outro lado, o Tribunal Regional reconheceu o benefício auferido pelo prefeito e pelo vice-prefeito eleitos no Município de Guanambi, mas afastou, por maioria, a sanção cabível, porquanto não teriam participado da conduta ilícita ou com ela anuído, nos termos do voto do relator.

51. Em seu voto, o relator do acórdão regional assentou não haver nos autos “provas conducentes ao conhecimento ou, mesmo, anuência dos representados eleitos acerca das condutas levadas a efeito pelo ex-gestor do Município” (fl. 1.289). E continua o relator: “sequer os cargos que estes, outrora, ocupavam na antiga gestão, conferiria plausibilidade à alegação de prévio conhecimento, porquanto esta não pode ser presumida, *máxime* quando ausente, na realidade fática, indícios objetivos que, porventura, conduzissem a este entendimento” (fl. 1.289).

52. Ao abrir divergência no ponto, o Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima afirmou que os fatos comprovavam o conhecimento da conduta abusiva pelos candidatos eleitos e que a condenação em razão de benefício auferido por candidato independe de participação no ilícito. Confira-se trecho do voto (fl. 1.268):

“Frise-se que a participação ou a coparticipação efetiva nas condutas praticadas pelo primeiro investigado, à época, Prefeito do Município de Guanambi, não é exigida para atrair a punição do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, bastando que os candidatos tenham sido diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

53. A divergência aberta pelo Juiz Freddy Carvalho Pitta Lima foi acompanhada pelo Juiz Antônio Oswaldo Scarpa e pela Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, no sentido de que, comprovado o benefício auferido pelos candidatos eleitos, a cassação seria a sanção cabível (fls. 1.293v e 1.314).

54. Assim, ao reformar a sentença, a despeito do reconhecimento do benefício auferido pelos eleitos com a conduta abusiva praticada pelo então gestor municipal, o Tribunal Regional apenas afastou a sanção pecuniária a eles imposta.

55. Procedente, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada pela Coligação Guanambi do Trabalho. Em diversos julgados, e não apenas no REspe nº 695-41/GO, este Tribunal Superior reconheceu que o mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, independentemente de sua participação no ilícito.

56. Nesse contexto fático-probatório, tendo em conta a gravidade assentada pela Corte de origem, devem ser cassados os mandatos do prefeito e do vice-prefeito eleitos, beneficiários da conduta ilícita. Nessa linha, decidiu-se no julgamento do REspe nº 1-42/BA, em 19.11.2019, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTOR DO ATO ABUSIVO E BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA

EXCLUSIVA DOS CANDIDATOS ELEITOS E DIPLOMADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM O ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO MACIÇA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NA VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. INOCORRÊNCIA. PROVA DA PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS ELEITOS.

I. Das preliminares suscitadas pelos recorridos

1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME

1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, *"na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato"* (AI nº 1002-22/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.2.2019). No mesmo sentido: Recursos Especiais nº 106-65/SP, 102-28/SP e 101-43/SP, todos de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJe de 29.6.2017.

2. Tendo em vista que o objetivo precípuo da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda.

3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME.

4. Preliminar rejeitada.

1.2. Do cabimento da AIME no caso concreto

5. O TSE já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso do poder político quando imbricados ao abuso do poder econômico. Precedentes.

6. Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *"não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"*, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

7. Desconstituir a premissa fática fixada pela Corte de origem, de que os fatos apurados nos autos *"extrapolam as fronteiras do desvirtuamento do poder político e alcançam, claramente, o campo do abuso de poder econômico"* (fl. 436), o que, portanto, habilita a matéria a ser conhecida na via da ação constitucional, demandaria nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada nesta instância superior, à luz do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

8. Preliminar rejeitada.

II. Do mérito

2.1. Breves considerações sobre a AIME

9. Para a configuração do abuso do poder econômico em sede de AIME, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de modo a ser exigível, também na ação constitucional, a demonstração do requisito da gravidade do ato, o qual deve ser suficiente para comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes.

2.2. Da ampla devolutividade do recurso eleitoral e da teoria da causa madura

10. Consoante se extrai do relatório do acórdão recorrido, no juízo de piso, a AIME ajuizada por Raimundo Nonato Dias Santos – candidato a prefeito de Pilão Arcado/BA pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no pleito de 2016 – contra os candidatos da chapa majoritária vencedora, ora recorridos, foi extinta, sem exame do mérito (art. 485, VI, do CPC), ante a ausência de interesse processual decorrente da

inadequação da via eleita, tendo em vista não integrar o escopo da ação constitucional a apuração de eventual abuso do poder político.

11. Entretanto, o fundamento da sentença primeva foi superado quando examinado o recurso eleitoral, uma vez que o TRE/BA constatou a ocorrência, nos fatos articulados na petição inicial, de abuso do poder político entrelaçado ao abuso do poder econômico, circunstância que autoriza o manejo da AIME.

12. Ainda que o juízo eleitoral não tenha adentrado no *meritum causae*, é incontroverso que o recurso eleitoral, de devolutividade ampla, possibilita a revisão, pela instância superior, de toda a matéria versada na decisão impugnada, a teor do que preveem os arts. 1.013 e 1.014 do CPC, aplicáveis subsidiariamente aos processos cíveis-eleitorais.

13. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional permite, por aplicação da teoria da causa madura, a análise do mérito da AIME em sede de recurso eleitoral (art. 1.013, § 3º, do CPC).

2.3. Do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido quanto ao mérito da AIME

14. *In casu*, embora a AIME tenha sido julgada improcedente por maioria de 4 (quatro) votos, os membros do Tribunal Regional, de forma unânime, assentaram ter sido comprovado o abuso dos poderes econômico e político nas contratações maciças de servidores temporários e comissionados, entre os meses de junho e agosto, que implicaram aumento de mais de 300% na folha de pagamento da Prefeitura de Pilão Arcado/BA.

15. A suficiência da instrução probatória assentada pela Corte Regional para a configuração do abuso do poder econômico apurado na presente AIME constitui premissa fática que não pode ser revista nesta instância superior, tendo em vista o óbice da Súmula nº 24/TSE.

2.4. Da desnecessidade de prova da ciência, participação ou anuência dos beneficiários com o abuso do poder econômico para a aplicação da sanção de cassação de diploma

16. A partir da interpretação literal do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que estabelece as balizas sancionatórias empregáveis nos casos de procedência de representações por abuso, não se exige nenhuma prova do assentimento, da participação ou mesmo da ciência do candidato quanto à prática abusiva para o fim de fazer incidir a sanção de cassação de diploma, bastando que se demonstre ter sido o candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.

17. Essa hermenêutica foi acolhida, em sede de AIME, pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “*a lei não exige, para a configuração do abuso de poder, a anuência do candidato quanto à prática abusiva, mas simplesmente a comprovação dos benefícios por ele hauridos. Precedente*” (REspe nº 1-62/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.12.2015 – grifei). No mesmo sentido, confira-se o julgado, também proferido no bojo da ação constitucional, relativo ao REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016.

18. No caso dos autos, é inegável que os recorridos foram diretamente beneficiados pelo abuso do poder econômico, uma vez que efetivamente eleitos para os postos do Executivo municipal de Pilão Arcado/BA em chapa majoritária lançada pela Coligação Construindo um Novo Futuro, integrada pelos partidos PP, PMB e PSD, esta última, agremiação à qual era filiado o prefeito responsável pelas contratações temporárias.

19. Nesse contexto, é de se afastar o fundamento que embasou a deliberação da Corte Regional pela improcedência da AIME, consistente na ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos recorridos com as práticas abusivas, providência que, a partir das premissas probatórias fincadas pelo acórdão recorrido, não implica revolvimento de fatos e provas, mas mero reenquadramento jurídico do quadro delineado na origem.

2.5. Da gravidade do ato abusivo

20. Na linha da jurisprudência do TSE, “a *procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a demonstração da gravidade dos fatos a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral (RO nº 6213-34/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.3.2014 e REspe nº 357-74/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014)*” (REspe nº 295, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.5.2016).

21. Consta do acórdão recorrido, com esteio em relatórios extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que, em março de 2016, a Prefeitura de Pilão Arcado/BA contava com 228 (duzentos e vinte e oito) servidores temporários. Em junho do mesmo ano, esse número aumentou vertiginosamente para 728 (setecentos e vinte e oito) servidores e, em agosto, chegou a totalizar 731 (setecentos e trinta e um), entre temporários e comissionados.

22. O incremento nos recursos humanos da prefeitura implicou acréscimo financeiro de mais de 300% na folha de pagamento dos servidores, que saltou de R\$ 275.515,13 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), em março, para R\$ 841.718,19 (oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), no mês de agosto.

23. Em um município de eleitorado diminuto como o de Pilão Arcado/BA, é inegável que a contratação temporária de mais de 500 (quinhentas pessoas), às vésperas do período eleitoral, representou conduta tendente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente porque medidas que tais costumam cooptar não apenas os votos dos servidores diretamente favorecidos, mas também, reflexamente, das respectivas famílias financeiramente beneficiadas.

24. A moldura fática delimitada pelo acórdão regional demonstra que o abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso do poder político, praticado pelo ex-prefeito de Pilão Arcado/BA, ostentou gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2016, no qual os recorridos lograram resultado favorável, impondo-se, portanto, a procedência da AIME, com a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito eleitos.

III. Conclusão

Recurso especial eleitoral provido, a fim de reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, com a cassação dos diplomas de Manoel Afonso Manguiera e Daltro Silva de Albuquerque Melo, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Pilão Arcado/BA, no pleito de 2016, e determinação de imediato cumprimento do acórdão, após a respectiva publicação”.

57. Ademais, quanto à alegada divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com o que decidido no REspe nº 387-04/PB, de relatoria do Min. Edson Fachin, j. em 13.08.2019, o segundo recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico dos julgados, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, consoante a Súmula nº 28/TSE, segundo a qual “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

58. Ainda que assim não fosse, o acórdão proferido no REspe nº 387-04/PB baseou-se em fatos e provas em nada semelhantes aos dos presentes autos, a saber: **(i)** não houve condenação na origem; **(ii)** o recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral abrangia apenas a suposta prática de conduta vedada; **(iii)** a conduta vedada consistiu na **renovação** de contratos temporários no período vedado; **(iv)** o TSE reconheceu a prática da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, mas, dada a sua baixa gravidade, aplicou a sanção pecuniária no mínimo legal; e **(v)** o próprio *Parquet* Eleitoral, como recorrente, reconheceu a baixa lesão ao equilíbrio da disputa.

IV - CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral de Charles Fernandes Silveira Santana e dou provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Guanambi do Trabalho para cassar os diplomas de Jairo Silveira Magalhães e Hugo Vanusco Costa Pereira, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Guanambi/BA. No entanto, reconheço, no caso concreto, a impossibilidade material de convocação de novas eleições no município.

60. É como voto.

¹ RITRE/BA, art. 80. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o relator que tiver recebido a primeira, observado o disposto no art. 41, § 7º. Parágrafo único. Os feitos que versarem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente.

² Lei nº 9.504/1997, art. 96-B, *caput*: Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

³ CPC, art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.